



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 513, DE 2018  
(Do Sr. Domingos Sávio)**

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, §1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 180/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 180/1997 O PLP 262/2013, O PLP 268/2013, O PLP 279/2013, O PLP 513/2018, O PLP 514/2018, O PLP 525/2018, O PLP 88/2019 E O PLP 19/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 156/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 18/02/2023 em virtude de novo despacho.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº** , de 2018.  
(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, §1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará trezentos e sessenta e nove representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas, observando os dados populacionais da última atualização oficial.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de seis deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por cinquenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei Complementar nº 78, de 31 de dezembro de 1983 e as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Parlamento Brasileiro está entre aqueles com maior número de representantes per capita. Consequentemente está entre os mais onerosos do Mundo. Além do custo elevado, o número excessivamente amplo tem prejudicado na construção de consenso ou formação de maiorias, mesmo para se votar as matérias mais relevantes para o País.

Embora a divergência de opinião seja natural e salutar na democracia representativa, um número excessivo de representante pulveriza de tal forma o poder de decisão que por fim prevalece quase sempre a obstrução e até mesmo interesses nocivos ao País e às maiorias.

Ao reduzir o número de Parlamentares, teremos também a redução de assessorias e despesas em geral, na ordem de 30% (trinta por cento) do custo da Câmara Federal.

Hoje torna-se evidente a revolta da população com os custos elevados da estrutura pública e cabe ao legislativo interpretar e fazer valer o interesse das maiorias e ao dar o exemplo, poderá a partir desta redução de 30% (trinta por cento) nos custos globais da Câmara, desencadear um efeito salutar induzindo os demais poderes, a seguir o exemplo.

Acreditamos que neste mesmo espírito poderá o Senado da República reduzir em um terço seu custo, reduzindo de três para dois senadores por estado, como ocorre em outros países, como os Estados Unidos. Também o Executivo e o Judiciário deveriam seguir o mesmo caminho, alcançando os demais níveis de poder nas esferas ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

Com nossa iniciativa poderemos reduzir de forma significativa os custos da máquina pública no Brasil, economizando anualmente BILHÕES de reais e abrindo caminho para uma reforma tributária com redução expressiva de impostos.

São estas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I  
Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....  
.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados,  
nos termos do art. 45, § 1º da Constituição  
Federal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. *(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 4.947/2013](#), [ADIN nº 4.963/2013](#), [ADIN nº 4.965/2013](#), [ADIN nº 5.020/2013](#), [ADIN nº 5.028/2013](#) e [ADIN nº 5.130/2014](#), publicadas no DOU de 5/8/2014)*

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------